

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2023

Dispõe sobre a prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais de ações relativas a tragédias ambientais.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.536, de 2023, de iniciativa do Deputado Dr. Victor Linhalis, cuida de modificar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e acrescentar dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e processos penais, em qualquer instância ou tribunal, envolvendo consequências relativas a tragédias ambientais.

É previsto, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei encontra-se distribuído, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Examinando os dados e informações relativos à tramitação da referida proposta legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.



* C D 2 4 1 6 6 1 4 3 3 9 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas a serem sanadas.

Passemos a seguir à análise, quanto ao mérito, do conteúdo emanado da aludida proposta legislativa.

É sabido que, em tragédias ambientais, muitas vezes, comunidades inteiras são afetadas, perdendo suas vidas, saúde, patrimônio, meios de subsistência e moradia. Além disso, a convivência social e comunitária pode restar bastante prejudicada, assim como os laços históricos e geográficos que unem as pessoas e suas comunidades.

É o que pudemos verificar nas tragédias que ocorreram num passado recente e atingiram, em seu início, os Municípios de Brumadinho e



* CD241661433900*

Mariana do Estado de Minas Gerais e, posteriormente, também muitos outros, inclusive do Estado do Espírito Santo.

Por sua vez, a demora na resolução dos processos cíveis e criminais relacionados a tragédias ambientais pode agravar muito mais o sofrimento vivenciado pelas vítimas e suas famílias, bem como dificultar a restauração ambiental das regiões afetadas.

Portanto, afigura-se de bom alvitre assegurar a prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais, em qualquer instância ou tribunal, envolvendo questões relativas a tragédias ambientais, a fim de agilizar a reparação dos danos causados ao meio ambiente e às vítimas, bem como a responsabilização dos culpados.

Também é indubioso que a gravidade dos fatos e a extensão dos prejuízos decorrentes de tragédias ambientais demandam uma rápida resposta do Poder Judiciário de maneira a promover a justa punição dos infratores e, assim, também desestimular a prática de condutas nocivas que podem levar à ocorrência de novos incidentes trágicos aos ecossistemas e à população.

Nessa esteira, avaliamos ser judiciosa a alteração do ordenamento jurídico proposta no bojo do projeto de lei em apreço.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.536, de 2023, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



* C D 2 4 1 6 6 1 4 3 3 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais, em qualquer instância ou tribunal, em que se discuta as consequências de tragédias ambientais, inclusive responsabilização civil ou criminal por danos acarretados e condutas praticadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.048.

.....
V - em que se discuta as consequências de tragédias ambientais.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-B:

“Art. 394-B. Os processos e **procedimentos** que apurem a prática de crime relacionado à tragédia ambiental terão prioridade de tramitação **em qualquer instância ou tribunal.**”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator

